

PARECER CONJUNTO Nº 013/2021

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Urbanismo e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 13/2021, de 13 de dezembro de 2021, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Abono Salarial (Rateio) aos profissionais da Educação pertencentes à Proporção de 70% (Setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em caráter excepcional e proveniente de eventual sobra de recursos, e dá outras providências.

I – Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2021, de 13 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem de Lei nº 2021.12.13.001, de 13 de dezembro de 2021.

Foi requerido pelo Autor da proposição o REGIME DE TRAMITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Por meio do referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder Abono Salarial (Rateio) aos profissionais da Educação pertencentes à Proporção de 70% (Setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em caráter excepcional e proveniente de eventual sobra de recursos.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIPAVA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

O Projeto de Lei em comento, como já dito, dispõe sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente, ratear o eventual saldo financeiro remanescente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para atingimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento), do exercício financeiro do ano de 2021, para remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

Destarte, a sua iniciativa é totalmente lícita, com fulcro inclusive no art. 61, § 1º inciso II, alínea "a", da CF/88¹ (Por simetria) e art. 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itaipava².

Pois bem. É cediço que a aplicação do valor do FUNDEB em remuneração é no percentual mínimo de 70% (Setenta por cento), e quando não se aplica ao final do exercício financeiro respectivo é feito o rateio para a complementação de tal percentual.

A propósito, vejamos o que está disciplinado no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e o que está previsto no art. 26, *caput*, da Lei Federal n.º 14.113/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
(Destacamos)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao**

¹ Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;

² Art. 41 - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispões sobre: [...] II. criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia **ou aumento de sua remuneração**;

pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Destacamos)

Neste ponto, é relevante destacar o seguinte trecho contido na Mensagem de Lei do Executivo Itaipabense, *ipsis litteris*:

Destarte, uma vez disponíveis restos de recursos derivados do 70% (setenta por cento) FUNDEB, a Gestão Municipal entende que, em caráter de excepcionalidade e diante de tal eventualidade, deve proceder com o rateio dos valores remanescentes a fim de ser atingida a meta constitucional, visando evitar responsabilização e penalização do Município, porquanto os regramentos da Carta Magna se sobrepõem a qualquer outra Lei e, atualmente, inexistente Lei Federal que disponha sobre o que se deve fazer em relação às sobras de recursos, sendo o rateio dependente de aprovação de Lei local que estabeleça os critérios de sua implementação.

Acrescentamos que um dos fundamentos que regem o Município de Itaipaba é o da **remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos Municipais**, consoante o disposto no inciso VIII do art. 1º da Lei Orgânica Municipal, o que evidencia a importância da presente proposição, razão pela **qual nada temos a obstar contra a sua aprovação**.

Por fim, mostra-se indubitável a relevância social da presente proposição, e quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, **opinamos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 13/2021**, de 13 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

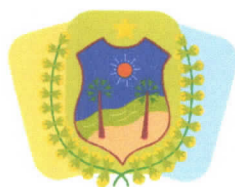
É o Parecer.

Itaipaba, 14 de dezembro de 2021.



Rosembergue Alves de Holanda

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAÍÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Sheila Pereira Damasceno
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ribamar Barros
Relator da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Urbanismo e Meio Ambiente.

VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção

José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF

Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF

Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luís Nilson Moreira Freitas		A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Sheila Pereira Damasceno		A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda		A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Luís Nilson Moreira Freitas

Presidente da CFO

Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO

Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:

Sheila Pereira Damasceno	☒	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
José Ribamar Barros	☒	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Antônio Regineudo de Lima	☒	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção

Sheila Pereira Damasceno

Presidente da CECDUMA

José Ribamar Barros

Relator da CECDUMA

Antônio Regineudo de Lima

Membro da CECDUMA

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro. CEP 62820-000 - Itaiçaba - Ceará

CNPJ: 01.598.356/0001-31 E-mail: cmitaicaba@gmail.com

Fone fax: (88) 3410-1178